

**Portaria n.º 202304006549, de 25/10/2023 -
Proc n.º 132023730001735/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2023
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Valdinei Rodrigues de Sousa – CPF: 729.048.952-72
Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/ONIX 1.4MT LT/Pas/Automovel/9BGKS48V0KG320785

Protocolo: 1001466**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretária-geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.ª Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 31/10/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19502, AINF nº 182021510000089-6, contribuinte LOJAS RENNER S.A., Insc. Estadual nº. 15363740-4, advogado: HENRIQUE GAUDE, OAB/PR-16036;
Em 31/10/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19604, AINF nº 012021510000298-0, contribuinte J. SANTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP, Insc. Estadual nº. 15267963-4, advogado: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA, OAB/PA-12580;
Em 31/10/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20492, AINF nº 32022510000726-3, contribuinte EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Insc. Estadual nº. 15074480-3, advogado: FLÁVIO AUGUSTO QUEROZ DAS NEVES, OAB/PA-12358;
Em 31/10/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20564, AINF nº 352022510001054-0, contribuinte CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Insc. Estadual nº. 15003994-8, advogado: RAFAEL AMORIM SARUBBI, OAB/PE-17121;
Em 31/10/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20406, AINF nº 182020510000003-1, contribuinte NOVO MUNDO AMAZONIA S.A., Insc. Estadual nº. 15380806-3;
Em 31/10/2023, as 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20404, AINF nº 042017510000715-7, contribuinte SUCUPIRA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15208490-8;
Em 31/10/2023, as 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20508, AINF nº 032019510000488-4, contribuinte RODOJUNIOR TRANSPORTES LTDA ME, Insc. Estadual nº. 15219961-6.

Protocolo: 1001617**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9041 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20573 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032022510000117-1). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração à legislação tributária sujeita às penalidades legalmente previstas. 2. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar qualquer contraprova que pudesse refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9040 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20751 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000050-3). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO E AO ATIVO PERMANENTE. SOLIDARIEDADE. 1. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração à legislação tributária sujeita às penalidades legalmente previstas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9039 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20749 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000050-3). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REMESSA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL. SOLIDARIEDADE. 1. Correta a decisão singular que, fundamentada na legislação e amparada em diligência realizada pela autoridade lançadora, decide pela improcedência parcial do crédito tributário, quando constatado não haver conduta infracional do sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9038 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20471 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000588-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS decorrente da divergência entre os valores declarados e valores efetivamente praticados constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente aplicada. 2. Correta a decisão singular que, amparada pelo resultado da diligência e bem fundamentada com argumentos baseados na legislação, julga parcialmente procedente o auto de infração. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO

DIA: 04/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 04/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9037 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20709 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000232-1). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A não demonstração da ocorrência pelas provas juntadas aos autos importa em improcedência do lançamento de ofício. 2. Correta a decisão singular que fundamentada na legislação decide pela improcedência do crédito tributário, quando constatado não haver conduta infracional do sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9036 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20707 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000231-3). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A não demonstração da ocorrência pelas provas juntadas aos autos importa em improcedência do lançamento de ofício. 2. Correta a decisão singular que fundamentada na legislação decide pela improcedência do crédito tributário, quando constatado não haver conduta infracional do sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2023.

Protocolo: 1001379**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretária-geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.ª Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 01/11/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20723, AINF nº 812022510004729-0, contribuinte MERCURIO ALIMENTOS S/A, Insc. Estadual nº. 15341957-1;
Em 01/11/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20725, AINF nº 8120225100005265-0, contribuinte MERCURIO ALIMENTOS S/A, Insc. Estadual nº. 15341957-1;
Em 01/11/2023, as 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20771, AINF nº 032021510000227-8, contribuinte CONSTRUTORA APIA S/A., Insc. Estadual nº. 15577625-8;
Em 01/11/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20773, AINF nº 032021510000227-8, contribuinte CONSTRUTORA APIA S/A., Insc. Estadual nº. 15577625-8;
Em 01/11/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18914, AINF nº 092020510000289-2, contribuinte HOSPMED COMERCIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15294067-7, advogado: MICHEL HABER NETO, OAB/SP- 287608;
Em 30/10/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.351, AINF nº 032021510000170-0, contribuinte M. M. X. SORVETERIA LTDA, Insc. Estadual nº. 15420290-8;
Em 30/10/2023, as 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20.537, AINF nº 072018510000116-5, contribuinte MA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, Insc. Estadual nº. 15257576-6;
Em 30/10/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.539, AINF nº 072018510000116-5, contribuinte MA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, Insc. Estadual nº. 15257576-6;
Em 30/10/2023, as 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20.491, AINF nº 012019510000579-4, contribuinte CARLOS GOMES VEICULOS LTDA. - EPP, Insc. Estadual nº. 15220432-6, advogado: MARCIO MAUÉS, OAB/PA-10840;
Em 30/10/2023, as 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.493, AINF nº 012019510000579-4, contribuinte CARLOS GOMES VEICULOS LTDA. - EPP, Insc. Estadual nº. 15220432-6, advogado: MARCIO MAUÉS, OAB/PA-10840.

Protocolo: 1001370**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO***** Republicado por ter saído com incorreções.**

ACÓRDÃO N. 8741 – 1ª CPJ RECURSO N. 19993 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000947-2) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ANTECIPADO ESPECIAL. 1. Na infração de utilização de crédito indevido, é necessário que a Auditoria Fiscal demonstre especificadamente a natureza indevida do crédito. 2. A mera análise da existência do crédito escriturado e lançado em DIF referente ao Antecipado Especial não pago, não inverte o ônus da prova. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

*** Republicado por ter saído com incorreções.**

ACÓRDÃO N. 8742 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19995 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000948-0) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ANTECIPADO ESPECIAL. 1. Na infração de utilização de crédito indevido, é necessário que a Auditoria Fiscal demonstre especificadamente a natureza indevida do crédito. 2. A mera análise da existência do crédito escriturado e lançado em DIF referente ao Antecipado Especial não pago, não inverte o ônus da prova. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2023.

Protocolo: 1001806